SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339489 - AP (2026/0290596-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALTER COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, em que alegou a defesa nulidade da busca pessoal e da entrada forçada em domicílio, com desentranhamento das provas e absolvição.

2. Equipe policial, de posse de informações de inteligência e em operações voltadas ao combate ao tráfico, deslocou-se ao endereço indicado; o investigado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga e foi alcançado antes de ingressar no imóvel. Registrou-se apreensão inicial de droga na posse do investigado e, em seguida, ingresso no domicílio, com apreensão de entorpecentes e outros objetos ligados ao crime.

3. Acórdão de apelação reconheceu a presença de elementos objetivos (informações prévias, fuga e apreensão inicial de drogas) aptos a configurar fundadas razões e justa causa para a abordagem e para o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e justa causa, nos termos dos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da CF/1988, para a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado, em contexto de flagrante em crime permanente de tráfico de drogas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude da abordagem e do ingresso domiciliar implicaria a nulidade das provas, com incidência do art. 157 do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f9d363a1-9aea-4fde-9d34-fd9e1f151eec

6. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita referida à posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, com indicação precisa e baseada em elementos objetivos do caso concreto (CPP, art. 244).

7. No caso, informações de inteligência, diligências prévias, a fuga ao avistar a viatura, a apreensão inicial de drogas e a natureza permanente do delito evidenciam fundadas razões e justa causa para a abordagem e, subsequentemente, para o ingresso no domicílio.

8. Ausente violação aos arts. 157 e 244 do CPP, as provas produzidas permanecem hígidas; não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada quando o ingresso domiciliar se dá por fundadas razões previamente demonstradas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f9d363a1-9aea-4fde-9d34-fd9e1f151eec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339489 - AP (2026/0290596-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALTER COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, em que alegou a defesa nulidade da busca pessoal e da entrada forçada em domicílio, com desentranhamento das provas e absolvição.

2. Equipe policial, de posse de informações de inteligência e em operações voltadas ao combate ao tráfico, deslocou-se ao endereço indicado; o investigado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga e foi alcançado antes de ingressar no imóvel. Registrou-se apreensão inicial de droga na posse do investigado e, em seguida, ingresso no domicílio, com apreensão de entorpecentes e outros objetos ligados ao crime.

3. Acórdão de apelação reconheceu a presença de elementos objetivos (informações prévias, fuga e apreensão inicial de drogas) aptos a configurar fundadas razões e justa causa para a abordagem e para o ingresso domiciliar em contexto de crime permanente. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental e seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e justa causa, nos termos dos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da CF/1988, para a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado, em contexto de flagrante em crime permanente de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada ilicitude da abordagem e do ingresso domiciliar implicaria a nulidade das provas, com incidência do art. 157 do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

6. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita referida à posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, com indicação precisa e baseada em elementos objetivos do caso concreto (CPP, art. 244).

7. No caso, informações de inteligência, diligências prévias, a fuga ao avistar a viatura, a apreensão inicial de drogas e a natureza permanente do delito evidenciam fundadas razões e justa causa para a abordagem e, subsequentemente, para o ingresso no domicílio.

8. Ausente violação aos arts. 157 e 244 do CPP, as provas produzidas permanecem hígidas; não incide a teoria dos frutos da árvore envenenada quando o ingresso domiciliar se dá por fundadas razões previamente demonstradas.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER COSTA MORAES contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 298, grifo nosso):

> *O Recurso Especial sustentou a ilicitude das buscas pessoal e domiciliar, argumentando que a mera denúncia anônima, desacompanhada de investigações prévias ou diligências adicionais, não configura fundada suspeita para a realização de medidas invasivas sem mandado judicial.*
>
> *Em contrapartida, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se no óbice da Súmula 7 do STJ, consignando que rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a justa causa da abordagem policial, a autoria ou a materialidade exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nessa via recursal.*
>
> *O Agravo em Recurso Especial defende o afastamento da Súmula 7 do STJ ao argumentar que a pretensão versa sobre a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido, e não sobre o reexame do conjunto probatório.*
>
> *No mérito,* ***sustenta a nulidade das buscas pessoal e domiciliar por violação aos artigos 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal, alegando que denúncia anônima desacompanhada de investigações prévias e a fuga do indivíduo ao ver a viatura não configuram fundada suspeita nem justa causa.***

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

> *Por fim, aponta que a ilicitude da abordagem contamina todas as provas decorrentes pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, impondo a absolvição do acusado.*
>
> *Resposta ao agravo (e-STJ fls. 272/281).*
>
> *Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 283).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 297/300).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que *"a notícia inicial não foi corroborada por diligência independente antes da invasão; a fuga não demonstrou flagrante no interior da casa; e o consentimento não foi comprovado de modo livre, expresso e confiável. Portanto, o ingresso domiciliar não pode ser legitimado pela apreensão realizada depois da entrada. Ademais,* ***ainda que se admita que a fuga possa ser considerada circunstância a ser avaliada em conjunto com outros elementos, ela não permite, automaticamente, que agentes públicos atravessem os limites de uma residência sem mandado judicial****. A proteção constitucional do domicílio exige que o Estado demonstre, antes da entrada, por que a fuga indicaria flagrante delito dentro daquele imóvel.* ***A fuga para o interior da residência pode indicar apenas a tentativa de evitar a abordagem.*** *Não prova que exista droga, arma ou objeto relacionado a crime no interior do imóvel. Se a fuga bastasse para autorizar ingresso forçado, a garantia domiciliar seria afastada sempre que alguém, por qualquer motivo, procurasse abrigo ou privacidade ao avistar a polícia"* (e-STJ fl. 331, grifo nosso).

Postula, ao final (e-STJ fl. 337):

> *a) O conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reconsiderada a decisão monocrática agravada, para que seja reformada, dando provimento ao Recurso Especial;*
>
> *b) Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Órgão Colegiado competente, para que a Colenda Turma aprecie as razões aqui expostas;*
>
> *c) Por fim, requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer a ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar, culminando no desentranhamento das provas obtidas mediante as diligências ilícitas e das provas delas derivadas, gerando a absolvição do agravante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de prova válida suficiente para a condenação.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infraçãopenal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
>
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.*
>
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
>
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo*

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4.* ***Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*** *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.* (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifo nosso.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de*

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo*".

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão que julgou o recurso de apelação (e-STJ fls. 214/215, grifo nosso):

> *Pela dinâmica dos fatos, extraídas em depoimentos prestados na esfera policial e confirmados sob o crivo do contraditório, diferentemente do que alega a defesa, os policiais militares foram coerentes e seguros no relato de que realizavam operações no município de Santana, voltadas ao combate do tráfico de drogas e do crime organizado, quando* ***receberam informações do serviço de inteligência da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e do 4º Batalhão, indicando que um indivíduo chamado VALTER estaria comercializando drogas na Avenida Princesa Isabel, nº 240, bairro Hospitalidade.***
>
> ***Em seguida, a equipe se deslocou até o local mencionado com o objetivo de averiguá-las. Ao chegarem ao endereço, o réu avistou a viatura e, em atitude suspeita, empreendeu fuga, tentando adentrar em sua residência, sendo alcançado pelos policiais antes de conseguir entrar no imóvel.***
>
> *Ademais, estamos diante do crime permanente de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), o que mantém o estado de flagrância enquanto perdura a conduta de "ter em depósito" ou "guardar" a droga. O Supremo Tribunal Federal (STF), em regime de repercussão geral (Tema 280), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões que demonstrem a ocorrência de flagrante delito.*
>
> *A fuga do réu ao avistar a polícia, somada às informações prévias e à apreensão inicial de drogas em sua posse, constitui indício concreto e objetivo, justificando o ingresso no imóvel.* (Grifo nosso.).

Destaca-se que não se desconhece o entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "*as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo,*

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

No caso em exame, contudo, não se verificou violação aos arts. 157 e 244, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que os policiais "***receberam informações do serviço de inteligência da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e do 4º Batalhão, indicando que um indivíduo chamado VALTER estaria comercializando drogas na Avenida Princesa Isabel, nº 240, bairro Hospitalidade. Em seguida, a equipe se deslocou até o local mencionado com o objetivo de averiguá-las. Ao chegarem ao endereço, o réu avistou a viatura e, em atitude suspeita, empreendeu fuga, tentando adentrar em sua residência, sendo alcançado pelos policiais antes de conseguir entrar no imóvel"***, o que configurou a justa causa para a abordagem.

Dessarte, *a "legitimidade da busca pessoal demand*[ou] *a indicação precisa da circunstância fática que levou a autoridade policial a crer que o indivíduo estava na posse de objetos ilícitos, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal"* (HC n. 834.943/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Estão hígidas, em vista disso, as provas produzidas.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DOMICILIAR JUSTIFICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIMENTO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal que condenou o agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico (posteriormente afastada na origem).*
>
> *2. A defesa alega: (i) indevida aplicação do art. 1.030, I, "b", do CPC, com equivocada referência ao Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, estranho à controvérsia; (ii) nulidade da citação por edital, por ausência de esgotamento*

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

dos meios de localização do réu e quadro de defesa meramente formal; (iii) cerceamento de defesa, por indeferimento de diligências probatórias e deficiência defensiva; (iv) nulidade da prova decorrente de invasão domiciliar; (v) insuficiência probatória para a condenação; (vi) falta de fundamentos idôneos para exasperar a pena-base; e (vii) incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, especialmente após a absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

[...]

6. ***A Corte de origem consignou que havia denúncias anteriores e investigação prévia sobre tráfico praticado pelo agravante, com monitoramento, abordagem de veículo de corréu, apreensão de drogas, fuga do agravante ao avistar a polícia e subsequente ingresso em sua residência,*** *onde foram apreendidos crack, outras drogas, armas, balanças de precisão e material de embalagem, circunstâncias que demonstram fundadas razões e justa causa para a entrada no domicílio, em contexto de flagrante delito em crime permanente, em conformidade com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com o Tema n. 280/STF.*

7. Não se verifica ilegalidade na atuação policial, pois a invasão domiciliar não se fundou em mera denúncia anônima ou intuição subjetiva, mas em diligências prévias, abordagem anterior com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, quadro fático que autoriza a mitigação da inviolabilidade do domicílio segundo a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para corrigir a fundamentação quanto à aplicação de precedente repetitivo, mantido, porém, o desprovimento do recurso especial.

Teses de julgamento:

1. A entrada de policiais em domicílio, em contexto de tráfico de drogas, é legítima quando precedida de denúncias e investigação prévia, abordagem com apreensão de entorpecentes e fuga do investigado, circunstâncias que configuram fundadas razões e justa causa para a mitigação da inviolabilidade do lar em situação de flagrante delito.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.975.097/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

Não se vislumbrou, portanto, a existência de nenhuma violação ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração de fundadas razões, extraídas com base em elementos concretos e objetivos do contexto fático, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio prevista no referido dispositivo constitucional.

Dessarte, entendo configurados os elementos mínimos a permitir a atuação dos policiais e a exceção ao postulado constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

De mais a mais, verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos Tribunais Superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude de prova apontada pela defesa.

Logo, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada em fundadas razões prévias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: d1bacfa2-870a-40d8-861b-ba4b236f1edc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0290596-8

AgRg no AREsp 3.339.489 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 60011220820258030002

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALTER COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALTER COSTA MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:27
Código de Controle do Documento: 2A360F25-A1D2-4040-A98C-7CAA76051C2A